



Exame de Coincidência de Direito Administrativo I – Noite

24 de janeiro de 2025

Duração: 100 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Grupo I

(11,5 valores)

1.

Aspetos a considerar:

A criação do Instituto Público de Ajudas e Combate ao Consumo de Substâncias Psicoativas (adiante designado por IACCSP, I.P.) deve ser analisada à luz do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual (adiante designada por LQIP). Esta disposição legal determina que **os institutos públicos são criados através de ato legislativo. (0,75 valor)**

Para compreender o conceito de ato legislativo, é essencial consultar o artigo 112.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual estabelece que **são atos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais**. Assim, conclui-se que a resolução do Conselho de Ministros não integra esta categoria. **(0,75 valor)**

Deste modo, **a criação do referido instituto deveria ter sido efetuada através de um decreto-lei**. Em resultado, verifica-se que o IACCSP, I.P. não foi constituído de acordo com os requisitos legais aplicáveis.

2.

Aspetos a considerar:

Antes de proceder à análise do funcionamento do órgão colegial (Conselho Diretivo – CD), importa caracterizar o CD como o órgão colegial de direção do IACCSP, I.P., nos termos previstos no artigo 17.º, n.º 1, da LQIP. **(0,3 valor)**

No que respeita ao funcionamento do CD, deve o aluno pronunciar-se acerca dos seguintes aspetos:

- a) Em primeiro lugar, deverá ser abordada a **competência do CD** no que concerne aos assuntos I e II. Relativamente ao assunto I, o CD é competente nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), da LQIP. Já quanto ao assunto II, o CD exerce igualmente competência ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal. **(0,5 valor)**



- b) Em segundo lugar, importa salientar que o Conselho Diretivo (CD) é um órgão ativo, que pode reunir de forma ordinária ou extraordinária, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, da LQIP. No caso de uma **reunião extraordinária** - definida como uma “reunião de urgência”, conforme descrito no enunciado -, esta pode ser convocada pelo presidente ou mediante solicitação da maioria dos seus membros (CD), conforme disposto no referido artigo 22.º, n.º 1, da LQIP. **(0,7 valor)**

No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a reunião foi solicitada apenas pelo vice-presidente, o que constitui uma violação da norma mencionada, uma vez que esta não confere ao vice-presidente competência individual para convocar reuniões.

- c) Quanto à **antecedência necessária para a convocação da reunião**, importa notar que, por não se tratar de um instituto público especial, nos termos do artigo 48.º da LQIP, é aplicável o regime comum dos institutos públicos. Este regime, porém, não estabelece disposições específicas sobre a antecedência mínima para a convocação de reuniões extraordinárias. Assim, torna-se necessário recorrer às normas gerais previstas no Código do Procedimento Administrativo (CPA), que regulam o funcionamento dos órgãos colegiais. (Valoriza-se a problematização da possibilidade de existir regulamento interno que regule o funcionamento dos órgãos colegiais, conforme disposto no 6.º, n.º 1, *in fine*, e no artigo 12.º da LQIP). **(1 valor)**

Nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do CPA, a convocatória de uma reunião extraordinária deve ser feita com 48 horas de antecedência. No caso em análise, este prazo não foi cumprido, pois a reunião ocorreu com apenas 24 horas de antecedência. Além disso, conforme o artigo 24.º, n.º 4, do CPA, a convocatória deve incluir dados essenciais, como data, hora, local e ordem de trabalhos, sendo a ausência desses elementos prejudicial à regularidade da reunião.

- d) Relativamente à ordem do dia, é referido que, *in casu*, foi comunicada no dia 20 de janeiro de 2025, e a reunião realizou-se no dia seguinte. Atendendo ao disposto no artigo 25.º, n.º 2, do CPA, **a ordem do dia** deve ser comunicada com, pelo menos, 48 horas de antecedência em relação à reunião. Mais uma vez, não foi observada a regra legal. **(0,5 valor)**
- e) No que respeita ao quórum, está previsto no CPA apenas o **quórum de deliberação**, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, que exige a presença da maioria dos membros com direito a voto. Neste caso, verifica-se que, face à ausência de apenas um dos vogais, o quórum de deliberação está devidamente preenchido. **(0,7 valor)**



- f) **Quanto à maioria necessária** para os assuntos I e II, conforme o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do CPA, a regra é a maioria absoluta. Assim, quanto ao assunto I, verificou-se unanimidade; quanto ao assunto II, verificou-se maioria absoluta, ou seja, em 3, dois votaram a favor. Contudo, o presidente não poderia abster-se, conforme o artigo 22.º, n.º 2, da LQIP. **(0,5 valor)**
- g) No que concerne à **forma de votação**, poderia problematizar-se se a votação deveria ser ou não secreta, atendendo ao facto de os assuntos I e II estarem relacionados com o vice-presidente, em face do artigo 31.º, n.ºs 1 e 2, do CPA. **(0,3 valor)**
- h) Nos termos do artigo 34.º, n.º 6, do CPA e do artigo 22.º, n.º 3, da LQIP, a **eficácia da deliberação** ou ata depende da aprovação da ata ou da assinatura das respetivas minutas. Quanto à **ausência de publicidade** da deliberação, admite-se a votação para não publicação, tendo em conta o carácter urgente da reunião. Com base no artigo 26.º, n.º 2, do CPA, conclui-se que, se é permitido deliberar sobre assuntos fora da ordem do dia em reuniões ordinárias, em certas condições, também será, com maior razão, em reuniões extraordinárias, justificando, assim, a votação de assuntos não incluídos na ordem do dia.
Poder-se-ia equacionar a aplicação do artigo 28.º do CPA; contudo, as condições previstas na norma não se verificam, dado que falta um dos vogais **(0,5 valor)**

Ora, vejamos a **delegação de competência** no vice-presidente. Conforme vimos no ponto a), o CD é competente para os pontos I e II, e, nos termos do artigo 21.º, n.º 6, da LQIP, pode o CD delegar em qualquer dos seus membros. Todavia, o aluno deve averiguar os pressupostos para a delegação de competência, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do CPA, a saber: a norma de habilitação legal ("habilitados por lei"), que, *in casu*, se verifica (vide artigo 21.º, n.º 6, da LQIP); a existência de delegante e de delegado ("que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de diferente pessoa coletiva"), no caso entre o CD e o Vice-presidente, sendo este pressuposto também observado; e, por fim, o terceiro pressuposto, que consiste na prática do ato de delegação de competência, nas palavras da lei, "através de um ato de delegação de poderes", no nosso caso, a deliberação do CD de 21 de janeiro de 2025. Todavia, a delegação de competência não é eficaz, uma vez que o CD deliberou não publicar a ata/deliberação. Nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do CPA, a deliberação carece de publicação, sendo, assim, ineficaz nos termos do artigo 158.º, n.º 2, do CPA. **(2 valores)**

Tudo visto e ponderado, conclui-se que as regras de funcionamento do órgão colegial não foram plenamente respeitadas, tornando a deliberação de delegação de competência ineficaz.



3.

Aspetos a considerar:

O parecer deve indicar que o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública (*vide* artigo 182.º da CRP), **superintende a administração indireta**, conforme disposto no artigo 199.º, alínea d), da CRP. Tendo em conta que o enunciado refere que o Ministério da tutela é o da Saúde, compete à Ministra da Saúde **exercer as competências previstas nos artigos 41.º e 42.º da LQIP. (2 valores)**

Não se pode olvidar que a Ministra tem ainda a **faculdade de dissolver o Conselho Diretivo**, nos termos do artigo 20.º, n.º 9, da LQIP, com fundamento em qualquer uma das alíneas ali referidas. **(1 valor)**

Grupo II

(4,5 valores)

a)

Aspetos a considerar:

O SGG é um **órgão singular e central da administração direta do Estado** (*vide* artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual), **estando sujeito ao poder de direção do Governo**, nos termos dos artigos 199.º, alínea d), e 182.º, ambos da CRP. Mais concretamente, está subordinado ao Primeiro-Ministro, conforme disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Anexo I, do Decreto-Lei n.º 43-B/2024, de 2 de julho (orgânica da Secretaria-Geral do Governo). **(1,5 valores)**

b)

Aspetos a considerar:

Os SMTUC são, **materialmente, uma empresa local do Município de Coimbra** (*vide* artigos 2.º, 8.º, n.º 2, e 9.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual). Apesar de não possuírem personalidade jurídica, estão integrados na pessoa coletiva do Município de Coimbra, **pertencendo à administração indireta deste município**. Considerando que o Município de Coimbra **integra a administração autónoma do Estado**, estando **sujeito apenas à tutela de legalidade do Governo**, conforme disposto nos artigos 242.º, n.º 1, 182.º e 199.º, alínea d), todos da CRP, conclui-se que os poderes que o Governo pode exercer sobre os SMTUC são os mesmos aplicáveis ao Município de Coimbra. **(1,5 valores)**

c)

Aspetos a considerar:

A EFSE é uma **entidade independente** (*vide* artigo 267.º, n.º 3, da CRP), **não estando sujeita a nenhum dos poderes previstos para o Governo no artigo 199.º, alínea d), da**



CRP. Trata-se de uma situação pontual em que a Constituição ou a Lei retira da esfera do Governo pequenas parcelas de funções administrativas, devido à sensibilidade da matéria, geralmente relacionada com direitos, liberdades e garantias. É o caso da EFSE, conforme disposto no artigo 4.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto. *(1,5 valores)*

Grupo III

(4 valores)

1.

Aspetos a considerar:

Deve o aluno abordar as metamorfoses ocorridas ao longo da evolução do Direito Administrativo no tratamento conferido ao administrado. **No Estado Absoluto**, o administrado era tratado como **súbdito**, subordinado ao poder absoluto do soberano. Com o advento do **Estado Liberal**, o administrado passou a ser reconhecido como **cidadão**, titular de direitos e garantias individuais. *(1,5 valores)*

No **Estado Social**, o administrado foi concebido como **utente** da Administração prestadora, beneficiário dos serviços públicos essenciais. *(1 valor)*

Por fim, no **Estado Pós-Social**, também denominado Estado Infraestrutural, assistimos a uma nova metamorfose, em que o administrado passou a ser tratado como **cliente ou consumidor**, numa lógica marcada pela aproximação ao direito privado e pela valorização da eficiência e da qualidade na prestação de serviços públicos. *(1,5 valores)*

Para um maior aprofundamento, veja-se MARIA JOÃO ESTORNINHO, *A Fuga para o Direito Privado*, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 13-14 e *passim*.

2.

Aspetos a considerar:

A **autonomia local** no Estado liberal era entendida como a liberdade das autarquias face ao Estado. No Estado social, marcado por maior intervenção estatal, este conceito passou a ser questionado, **evoluindo de uma autonomia enquanto liberdade plena para uma autonomia enquanto participação**. *(0,5 valor)*

Um exemplo ilustrativo teve lugar em 2020, durante o **debate sobre o aeroporto do Montijo**. Na altura, a legislação permitia que os municípios exercessem um veto através de parecer vinculativo. Nesse contexto, os municípios da Moita, Seixal, Sesimbra, Setúbal e Palmela emitiram pareceres desfavoráveis ao projeto. No entanto, em 2023, o legislador alterou a lei, retirando-lhes o direito de veto e limitando a sua intervenção à participação no processo. ((É valorizado que o aluno apresente outros exemplos para análise.) *(2 valores)*



É relevante referir o artigo **242.º, n.º 2**, o artigo **6.º, n.º 1**, e a **alínea n) do artigo 288.º da CRP**, bem como a **Carta Europeia de Autonomia Local**. (É valorizada a referência aos princípios da organização administrativa, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, da CRP) *(1,5 valores)*